SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2221299 - SP (2025/0242849-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	SUELI ROCCO - ESPÓLIO
REPR. POR	:	OSWALDO ROCCO JUNIOR - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	:	AISLAN CAMPOS ROCCO - SP459724
		DAYANE ARANTES ROCCO - SP354495
RECORRIDO	:	JOSÉ DOTTA - ESPÓLIO
RECORRIDO	:	ADALGIZA CAPOBIANCHI DOTTA - ESPÓLIO
RECORRIDO	:	HELENA DOTTA VERONA
ADVOGADOS	:	LIZ ITA DOTTA - SP115448
		PATRICIA VERONESI - SP136954

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferido em agravo de instrumento, que manteve a rejeição da exceção de pré-executividade e a penhora, com pedido de adjudicação de imóvel do espólio.
2. A controvérsia versa sobre execução de título extrajudicial, com discussão acerca de impenhorabilidade de bem do espólio, validade da inclusão da sócia e dos atos constritivos, prescrição trienal de aluguéis, coisa julgada e dissídio jurisprudencial.
3. A Corte de origem manteve a decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade, afastou a impenhorabilidade do imóvel por não integrar a entidade familiar protegida, reconheceu a regularidade dos atos praticados sob o CPC/1973, rechaçou a prescrição e não verificou ofensa à coisa julgada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a proteção dos arts. 1º e 5º da Lei n. 8.009/1990 alcança o imóvel do espólio cedido em comodato a sobrinha, se incidiu a prescrição do art. 206, §3º, I, do CC, se houve nulidade por ausência de citação pessoal após a desconsideração, se ocorreu ofensa à coisa julgada (art. 966, IV, do CPC) e se há dissídio jurisprudencial configurado.
5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se o imóvel único do espólio é bem de

Documento eletrônico VDA59411313 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:17:34
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 33fae7dd-acc1-4d66-8bff-6836b1bc3f95

família impenhorável quando cedido em comodato a parente colateral, à luz dos arts. 1º e 5º da Lei n. 8.009/1990; (ii) saber se incidiu a prescrição trienal de aluguéis prevista no art. 206, §3º, I, do CC; (iii) saber se houve nulidade dos atos executivos por ausência de citação pessoal, em face dos arts. 238 e 239 do CPC, após a inclusão da sócia pelo afastamento da personalidade jurídica; (iv) saber se ocorreu ofensa à coisa julgada, nos termos do art. 966, IV, do CPC; e (v) saber se há dissídio jurisprudencial sobre impenhorabilidade de imóvel de espólio ocupado por membro da família.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 5 do STJ porque, na espécie, a pretensão demanda interpretar cláusulas do contrato de comodato para afirmar destinação familiar do imóvel, relativamente ao ponto jurídico da impenhorabilidade do bem do espólio.
7. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque, no caso concreto, o acórdão recorrido fixou que o imóvel é ocupado por sobrinha e não se destina à subsistência dos herdeiros, exigindo revolvimento do conteúdo fático-probatório para reconhecer bem de família.
8. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque, na espécie, a alegada nulidade por ausência de citação pessoal após a desconsideração exige reexame do acervo fático-probatório sobre a ciência inequívoca, o comparecimento espontâneo e os atos praticados sob o CPC/1973, relativamente à validade da relação processual.
9. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque, no caso, a tese de prescrição trienal reclama reavaliação da marcha executiva e da alegada inércia do exequente, relativamente ao reconhecimento de prescrição pela condução procedimental.
10. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer porque, na espécie, o quadro fático delineado no acórdão recorrido diverge do paradigma quanto à qualidade do ocupante e à destinação do imóvel, relativamente à identidade fática exigida para a alínea *c* do art. 105, III, da CF.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso especial não conhecido.
Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 5 do STJ quando a controvérsia sobre impenhorabilidade depende da interpretação de cláusulas contratuais do comodato. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando o reconhecimento de bem de família exige reexame do acervo fático-probatório sobre a ocupação e a destinação do imóvel. 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a nulidade por ausência de citação pessoal após a desconsideração demanda reavaliação da ciência, do comparecimento e dos atos praticados sob o CPC/1973. 4. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a prescrição trienal é sustentada com base na análise da marcha executiva e da diligência do exequente. 5. O dissídio jurisprudencial não se configura sem identidade fática entre os casos, impedindo o conhecimento pela alínea *c*."
Dispositivos relevantes citados: Lei n. 8.009/1990, arts. 1º e 5º; CF, art. 105, III, *a* e *c*; CC, art. 206, §3º, I; CPC, arts. 238, 239 e 966, IV.
Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5 e 7.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59411313 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:17:34
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 33fae7dd-acc1-4d66-8bff-6836b1bc3f95

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59411313 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:17:34
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 33fae7dd-acc1-4d66-8bff-6836b1bc3f95

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2221299 - SP (2025/0242849-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	SUELI ROCCO - ESPÓLIO
REPR. POR	:	OSWALDO ROCCO JUNIOR - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	:	AISLAN CAMPOS ROCCO - SP459724
		DAYANE ARANTES ROCCO - SP354495
RECORRIDO	:	JOSÉ DOTTA - ESPÓLIO
RECORRIDO	:	ADALGIZA CAPOBIANCHI DOTTA - ESPÓLIO
RECORRIDO	:	HELENA DOTTA VERONA
ADVOGADOS	:	LIZ ITA DOTTA KEMECHIAN - SP115448
		PATRICIA VERONESI - SP136954

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferido em agravo de instrumento, que manteve a rejeição da exceção de pré-executividade e a penhora, com pedido de adjudicação de imóvel do espólio.
2. A controvérsia versa sobre execução de título extrajudicial, com discussão acerca de impenhorabilidade de bem do espólio, validade da inclusão da sócia e dos atos constritivos, prescrição trienal de aluguéis, coisa julgada e dissídio jurisprudencial.
3. A Corte de origem manteve a decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade, afastou a impenhorabilidade do imóvel por não integrar a entidade familiar protegida, reconheceu a regularidade dos atos praticados sob o CPC/1973, rechaçou a prescrição e não verificou ofensa à coisa julgada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a proteção dos arts. 1º e 5º da Lei n. 8.009/1990 alcança o imóvel do espólio cedido em comodato a sobrinha, se incidiu a prescrição do art. 206, §3º, I, do CC, se houve nulidade por ausência de citação pessoal após a desconsideração, se ocorreu ofensa à coisa julgada (art. 966, IV, do CPC) e se há dissídio jurisprudencial configurado.
5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se o imóvel único do espólio é bem de

Documento eletrônico VDA58694570 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/07/2026 20:53:01
Código de Controle do Documento: b70a5f42-3841-4c52-befd-f0025465f528

família impenhorável quando cedido em comodato a parente colateral, à luz dos arts. 1º e 5º da Lei n. 8.009/1990; (ii) saber se incidiu a prescrição trienal de aluguéis prevista no art. 206, §3º, I, do CC; (iii) saber se houve nulidade dos atos executivos por ausência de citação pessoal, em face dos arts. 238 e 239 do CPC, após a inclusão da sócia pelo afastamento da personalidade jurídica; (iv) saber se ocorreu ofensa à coisa julgada, nos termos do art. 966, IV, do CPC; e (v) saber se há dissídio jurisprudencial sobre impenhorabilidade de imóvel de espólio ocupado por membro da família.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 5 do STJ porque, na espécie, a pretensão demanda interpretar cláusulas do contrato de comodato para afirmar destinação familiar do imóvel, relativamente ao ponto jurídico da impenhorabilidade do bem do espólio.
7. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque, no caso concreto, o acórdão recorrido fixou que o imóvel é ocupado por sobrinha e não se destina à subsistência dos herdeiros, exigindo revolvimento do conteúdo fático-probatório para reconhecer bem de família.
8. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque, na espécie, a alegada nulidade por ausência de citação pessoal após a desconsideração exige reexame do acervo fático-probatório sobre a ciência inequívoca, o comparecimento espontâneo e os atos praticados sob o CPC/1973, relativamente à validade da relação processual.
9. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque, no caso, a tese de prescrição trienal reclama reavaliação da marcha executiva e da alegada inércia do exequente, relativamente ao reconhecimento de prescrição pela condução procedimental.
10. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer porque, na espécie, o quadro fático delineado no acórdão recorrido diverge do paradigma quanto à qualidade do ocupante e à destinação do imóvel, relativamente à identidade fática exigida para a alínea *c* do art. 105, III, da CF.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso especial não conhecido.
Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 5 do STJ quando a controvérsia sobre impenhorabilidade depende da interpretação de cláusulas contratuais do comodato. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando o reconhecimento de bem de família exige reexame do acervo fático-probatório sobre a ocupação e a destinação do imóvel. 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a nulidade por ausência de citação pessoal após a desconsideração demanda reavaliação da ciência, do comparecimento e dos atos praticados sob o CPC/1973. 4. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a prescrição trienal é sustentada com base na análise da marcha executiva e da diligência do exequente. 5. O dissídio jurisprudencial não se configura sem identidade fática entre os casos, impedindo o conhecimento pela alínea *c*."
Dispositivos relevantes citados: Lei n. 8.009/1990, arts. 1º e 5º; CF, art. 105, III, *a* e *c*; CC, art. 206, §3º, I; CPC, arts. 238, 239 e 966, IV.
Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5 e 7.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por ESPÓLIO DE SUELI ROCCO EPISCOPOS, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição

Documento eletrônico VDA58694570 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/07/2026 20:53:01
Código de Controle do Documento: b70a5f42-3841-4c52-befd-f0025465f528

Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em agravo de instrumento nos autos de execução de título extrajudicial.

O julgado foi assim ementado (fl. 342):

> EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE Pessoa jurídica Distrato Sem liquidação Legitimidade passiva Citação Ausente nulidade Desconsideração da personalidade jurídica Decisão anterior à vigência do Código de Processo Civil de 2.015 Inclusão do sócio no polo passivo, com intimação posterior por ocasião da constrição, para oferta de defesa a partir de então Sem prescrição da pretensão executiva em relação ao sócio Busca incessante dos credores pela satisfação da obrigação, sem sucesso por questões alheias à vontade Arguição de impenhorabilidade de ativos financeiros Amplo exercício do direito de defesa pela sócia devedora Falecimento logo após Sucessão processual pelo Espólio Penhora de imóvel – Intimação do inventariante, representante legal do Espólio Imóvel que não está sendo utilizado para residência dos herdeiros ou para a obtenção de renda visando a subsistência deles Interpretação restritiva da expressão "entidade familiar" Ausente bem de família Decisão mantida.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 371):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Ausência dos requisitos prescritos pelo art. 1.022 do Código de Processo Civil Decisão clara e objetiva Caráter Infringente Sem hipótese para o reexame do mérito da causa.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 1º e 5º da Lei n. 8.009/1990, porque o acórdão recorrido afastou a impenhorabilidade do imóvel do espólio embora utilizado por membro do núcleo familiar em comodato gratuito, afirmando inexistência de bem de família e aplicando, de forma indevida, entendimento sobre obtenção de renda e interpretação restritiva da entidade familiar;

b) 206, §3º, I, do Código Civil, já que o acórdão recorrido não reconheceu a prescrição trienal relativa à pretensão de aluguéis e considerou a

Documento eletrônico VDA58694570 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/07/2026 20:53:01
Código de Controle do Documento: b70a5f42-3841-4c52-befd-f0025465f528

busca incessante do crédito, sem interrupção válida por ausência de citação tempestiva;

c) 238 e 239 do Código de Processo Civil, pois o acórdão recorrido considerou válida a inclusão da sócia e a prática de atos constritivos sem citação pessoal após a desconsideração, reputando suficiente a intimação em momento posterior;

d) 966, IV, do Código de Processo Civil, porquanto o acórdão recorrido admitiu a continuidade de atos executivos apesar de alegada ofensa à coisa julgada decorrente de vícios de citação e atos processuais posteriores.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que a proteção da Lei n. 8.009/1990 não se aplica quando o imóvel não se destina à moradia dos herdeiros e é ocupado por sobrinha com comodato celebrado após o óbito, divergiu do entendimento do Superior Tribunal de Justiça no REsp n. 2.111.839/RS (fls. 655-662), que reconheceu a impenhorabilidade de imóvel residencial pertencente ao espólio utilizado como moradia familiar, ainda sem partilha, e de precedentes do TJSP sobre comodato familiar (fls. 394-401).

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a impenhorabilidade do imóvel objeto da constrição, seja anulada a adjudicação e se afastem os atos expropriatórios praticados com fundamento em citação inválida. Requer ainda o provimento do recurso para que se conceda efeito suspensivo, a fim de que se suspenda a adjudicação até o julgamento definitivo, preservando a moradia e a segurança processual (fls. 381-382 e 401).

Contrarrazões às fls. 441-464.

O recurso especial foi admitido (fls. 637-639).

É o relatório.

Documento eletrônico VDA58694570 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/07/2026 20:53:01
Código de Controle do Documento: b70a5f42-3841-4c52-befd-f0025465f528

VOTO

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento contra decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade na execução de título extrajudicial, mantida a penhora e com pedido de adjudicação do imóvel em nome da devedora falecida.

I - Arts. 1º e 5º da Lei n. 8.009/1990

No recurso especial, a parte recorrente alega que o imóvel, único bem do espólio, é protegido pela Lei n. 8.009/1990, por se destinar à moradia de membro do núcleo familiar em comodato gratuito celebrado pelos herdeiros, e sustenta que a impenhorabilidade não exige residência direta dos herdeiros nem partilha, apontando a inadequação da aplicação de entendimento sobre renda e interpretação restritiva do conceito de entidade familiar (fls. 392-394 e 650-654).

O acórdão recorrido afirmou que o bem não está sendo utilizado como residência ou para obtenção de renda visando à subsistência dos herdeiros, registrou que o imóvel foi cedido em comodato à sobrinha da falecida após o óbito e concluiu pela inexistência de bem de família, adotando interpretação restritiva da entidade familiar e afastando a impenhorabilidade (fls. 346-347).

A Corte estadual concluiu, amparada no exame soberano do acervo factual da causa, que o imóvel não preenchia os requisitos mínimos exigidos pela legislação de regência para gozar da intangibilidade executiva.

Ficou expressamente delimitado no acórdão recorrido (fls. 346-347) que os herdeiros legítimos da devedora falecida (Oswaldo, Denise e Priscila) não residem no local, tendo o imóvel sido objeto de um contrato de comodato firmado de forma voluntária após o óbito em favor de Thais (sobrinha da *de cujus*).

O Tribunal local ponderou que a sobrinha não integra o conceito restrito de entidade familiar protegido pela Lei n. 8.009/1990 e assentou, à luz das provas,

Documento eletrônico VDA58694570 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/07/2026 20:53:01
Código de Controle do Documento: b70a5f42-3841-4c52-befd-f0025465f528

que o bem também não é utilizado para a obtenção de alugueres ou frutos convertidos para a subsistência ou moradia dos herdeiros, o que afasta o amparo da Súmula n. 486 do STJ.

Dessa forma, para este Superior Tribunal de Justiça desconstituir a premissa adotada na origem, a fim de assentar que a sobrinha comodatária integra o núcleo familiar dependente ou que o imóvel destina-se indiretamente à subsistência dos herdeiros, far-se-ia indispensável a revaloração e o revolvimento de todo o suporte fático-probatório constante dos autos, além da interpretação das cláusulas do contrato de comodato (fls. 1.177-1.181).

Como cediço, a reapreciação do contexto probatório e a revisão de termos contratuais são providências vedadas em recurso especial, por força dos óbices contidos nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

II - Arts. 238 e 239 do Código de Processo Civil

A parte recorrente afirma que não houve citação pessoal válida após a desconsideração da personalidade jurídica, e que atos constritivos foram praticados apenas com intimações, o que comprometeu o contraditório e a ampla defesa, requerendo a nulidade dos atos subsequentes (fls. 395-399).

O acórdão recorrido consignou que, sob a égide do CPC/1973, era suficiente a inclusão do sócio no polo passivo com intimação posterior por ocasião da constrição, reconheceu que a empresa foi citada na pessoa da sócia, que houve comparecimento espontâneo com constituição de advogado e atuação ativa, e afastou nulidade processual (fls. 344-346).

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo registrou textualmente que o incidente de desconsideração da personalidade jurídica da devedora principal (Chile Automóveis Ltda.) operou-se no ano de 2011, sob a égide do Código de

Documento eletrônico VDA58694570 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/07/2026 20:53:01
Código de Controle do Documento: b70a5f42-3841-4c52-befd-f0025465f528

Processo Civil de 1973, período em que o ordenamento não previa o rito específico do incidente formal de desconsideração introduzido pelo diploma de 2015.

A Corte local assentou com base nos fatos dos autos que a sócia teve ciência inequívoca e exerceu amplo direito de defesa.

O acórdão explicitou que Sueli recebeu a citação inicial como representante da empresa, constituiu procuradores e, após a sua inclusão pessoal no polo passivo com o bloqueio de ativos, outorgou novo mandato (fls. 930-931) em nome próprio, praticando atos defensivos ativos e postulando o desbloqueio de verbas que foi deferido pelo juízo de piso.

Investigar se o comparecimento espontâneo operou-se de forma hígida ou se as intimações das constrições supriram os escopos do contraditório exige a incursão minuciosa no andamento cronológico das certidões e despachos de primeiro grau.

Uma vez que a instância ordinária assentou que a relação processual se aperfeiçoou validamente de acordo com as práticas vigentes à época e com a participação voluntária da devedora, a revisão do julgado encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

III - Art. 206, §3º, I, do Código Civil

A parte sustenta que a prescrição trienal de aluguéis incidiu, dado o lapso sem citação válida dos sócios, e que não houve causa interruptiva pela desídia do exequente (fls. 395-400).

O acórdão recorrido registrou a busca incessante dos credores pela satisfação da obrigação, afastou a prescrição da pretensão executiva em relação à sócia e manteve o prosseguimento da execução, considerando circunstâncias alheias à vontade dos exequentes e a participação processual da devedora (fls. 346-347).

Documento eletrônico VDA58694570 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/07/2026 20:53:01
Código de Controle do Documento: b70a5f42-3841-4c52-befd-f0025465f528

O exame da ocorrência de prescrição intercorrente ou da inércia da parte exequente na condução dos atos de comunicação processual constitui matéria de cunho eminentemente fático-procedimental.

O acórdão recorrido examinou os andamentos da demanda e consignou expressamente que os credores promoveram uma busca incessante pela satisfação da obrigação, formulando requerimentos contínuos de localização de bens via sistemas Bacenjud, Infojud e penhora de imóveis.

O Tribunal *a quo* rechaçou a tese de desídia ao fixar que o retardamento na constrição definitiva decorreu de percalços operacionais e ocultação patrimonial alheios à vontade dos exequentes.

Modificar o juízo exarado na origem para reconhecer o transcurso do prazo prescricional por inércia do credor exige reapreciar o histórico de peticionamentos e a marcha da execução, providência vedada pela Súmula n. 7 do STJ.

IV - Art. 966, IV, do Código de Processo Civil

Alega que houve ofensa à coisa julgada por atos praticados sem citação válida e por manutenção de constrições, o que justificaria a invalidação dos atos e a tutela da segurança jurídica (fls. 395-401).

O acórdão recorrido não reconheceu vício capaz de macular a relação processual, destacou a regularidade dos atos à luz do regramento vigente à época, a atuação da devedora e a sucessão processual pelo espólio, mantendo a decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade (fls. 344-347).

O Tribunal de Justiça de São Paulo examinou os acórdãos pretéritos invocados pelo espólio e delimitou que os julgamentos anteriores (como o agravo de instrumento n. 0059119-09.2011.8.26.0000 e a sentença de fls. 832-836) trataram estritamente da situação jurídica do ex-sócio Antonio Ricardo, o qual foi

Documento eletrônico VDA58694570 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/07/2026 20:53:01
Código de Controle do Documento: b70a5f42-3841-4c52-befd-f0025465f528

excluído por ter se retirado da sociedade anos antes, premissa fática que não aproveita e não se estende à sócia Sueli, que permaneceu na administração da empresa até o distrato definitivo.

Desconstituir a conclusão do acórdão de segundo grau para declarar que a matéria de nulidade em favor da falecida já havia sido acobertada por coisa julgada pressupõe reexaminar o teor das defesas anteriores e trasladar as peças da execução de origem.

A análise pretendida encontra óbice impeditivo no enunciado da Súmula n. 7 do STJ.

V - Divergência jurisprudencial

A parte recorrente argumenta que há divergência com o REsp n. 2.111.839/RS (STJ) sobre a extensão da impenhorabilidade ao espólio quando o imóvel é utilizado como moradia familiar, mesmo sem partilha, e com precedentes do TJSP acerca do comodato familiar e da proteção ao bem de família ocupado por membro da família (fls. 650-656 e 394-401).

O acórdão recorrido concluiu, com base nos elementos dos autos, que a comodatária não integra a entidade familiar da devedora, que o comodato foi celebrado após o óbito e que o imóvel não se destina à subsistência dos herdeiros, afastando a impenhorabilidade (fls. 346-347).

A admissibilidade do recurso pela alínea *c* exige a demonstração analítica de que, partindo de uma mesma base fática, os Tribunais deram interpretações divergentes à legislação federal.

No caso sob exame, evidencia-se a disparidade entre o quadro fático moldado pelo acórdão recorrido e os panoramas tratados nos paradigmas.

O acórdão impugnado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo enfrentou controvérsia na qual o imóvel de uma sócia falecida (cuja personalidade foi

Documento eletrônico VDA58694570 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/07/2026 20:53:01
Código de Controle do Documento: b70a5f42-3841-4c52-befd-f0025465f528

desconsiderada por fraude e distrato irregular) foi cedido em comodato por herdeiros não residentes em benefício de uma sobrinha, parente colateral em terceiro grau que a Corte de origem atestou não integrar o conceito restrito de entidade familiar para fins da Lei n. 8.009/1990.

Por outro lado, o acórdão paradigma deste Superior Tribunal de Justiça dirimiu hipótese em que o imóvel era ocupado diretamente por herdeiro legítimo integrante do núcleo familiar imediato da devedora falecida, cuja subsistência dependia da habitação do bem antes da conclusão da partilha.

A desconexão entre a qualidade dos sujeitos ocupantes (sobrinha comodatária por conveniência pós-óbito *versus* herdeiro residente habitual) impede o estabelecimento de um paralelo interpretativo.

Não havendo identidade fática, o dissídio não se aperfeiçoa, julgando-se prejudicado o dissídio suscitado.

VI - Conclusão

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58694570 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/07/2026 20:53:01
Código de Controle do Documento: b70a5f42-3841-4c52-befd-f0025465f528

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.221.299 / SP

Número Registro: 2025/0242849-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00185035720038260554 185035720038260554 22848494720248260000 24102003 554012003018503

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: SUELI ROCCO - ESPÓLIO
REPR. POR	: OSWALDO ROCCO JUNIOR - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	: AISLAN CAMPOS ROCCO - SP459724
	DAYANE ARANTES ROCCO - SP354495
RECORRIDO	: JOSÉ DOTTA - ESPÓLIO
RECORRIDO	: ADALGIZA CAPOBIANCHI DOTTA - ESPÓLIO
RECORRIDO	: HELENA DOTTA VERONA
ADVOGADOS	: LIZ ITA DOTTA - SP115448
	PATRICIA VERONESI - SP136954

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO DE IMÓVEL - DESPEJO POR INADIMPLEMENTO

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). AISLAN CAMPOS ROCCO, pelas partes: RECORRENTE: SUELI ROCCO e REPR. POR: OSWALDO ROCCO JUNIOR.

Dr(a). LIZ ITA DOTTA, pelas partes: RECORRIDO: JOSÉ DOTTA e RECORRIDO: ADALGIZA CAPOBIANCHI DOTTA.

Documento eletrônico VDA59394358 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:21:27
Código de Controle do Documento: 248dc414-6def-4a6d-af24-392decb37ca0

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59394358 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:21:27
Código de Controle do Documento: 248dc414-6def-4a6d-af24-392decb37ca0